



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424484 - RS
(2023/0275783-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALERIANO LOPES MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO SILVA DE PAULA - RS051898
MAXIMILIA SILVA DE PAULA - RS046031
AGRAVADO : JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARLOS TOME ZELICHMANN - RS052441
MARNEY AUGUSTO AULER TONIOLO - RS022410
AGRAVADO : JOSMAR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE ACCO - RS062964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. A natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424484 - RS
(2023/0275783-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALERIANO LOPES MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO SILVA DE PAULA - RS051898
MAXIMILIA SILVA DE PAULA - RS046031
AGRAVADO : JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARLOS TOME ZELICHMANN - RS052441
MARNEY AUGUSTO AULER TONIOLO - RS022410
AGRAVADO : JOSMAR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE ACCO - RS062964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. A natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VALERIANO LOPES MACHADO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial que interpusera.

Ação: de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante, em face de JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS e JOSMAR ANDRADE DOS SANTOS, em razão de acidente de trânsito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AFASTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER ALEGADA EM QUALQUER INSTÂNCIA A QUALQUER TEMPO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. INVIÁVEL A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA, UMA VEZ QUE A SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DESCARACTERIZA O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. TRATAM-SE DE VALORES QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS AO BENEFICIÁRIO PELO INSS QUE ASSIM NÃO O FEZ, O QUE DEU CAUSA A AÇÃO SOBRE A QUAL RECAIU A PENHORA, DE MODO QUE DEVE SER ALCANÇADA A PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, NA FORMA DO ART. 833, IV, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, o agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) que não haveria que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, visto que não postula reexame de quaisquer fatos ou análise probatória, mas apenas de questão de direito, relativa à impenhorabilidade de valores oriundos de crédito previdenciário;

b) que teria demonstrado a divergência jurisprudencial; e

c) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, visto que o STJ teria entendimento diverso do que foi decidido no Tribunal de origem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 224/227):

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca do caráter alimentar dos valores sobre os quais recaiu a penhora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a agravante defende que a penhorabilidade das verbas pretéritas, oriundas de crédito previdenciário dos agravados em demanda contra o INSS, visto que teriam perdido a sua natureza alimentar.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que “embora a penhora tenha recaído sobre verbas pretéritas decorrentes de auxílio doença, não há como desconsiderar o seu caráter alimentar, porquanto se tratam de valores que deveriam ter sido pagos ao beneficiário pelo INSS que assim não o fez, o que deu causa a ação sobre a qual recaiu a penhora” e que “o fato de se acumularem ao longo do tempo não é motivo para descaracterizar a natureza desses valores”, de modo que concluiu que a referida verba seria impenhorável (e-STJ, fls. 60/61).

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo” (AgInt no AREsp 1.519.579/RS, 3ª Turma, DJe de 19/02/2020).

Ainda nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 409.389/SP, 4ª Turma, DJe de 20/05/2015; e REsp 1.139.401/RS, 3ª Turma, DJe de 05/12/2012.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à impenhorabilidade, considerado o caráter alimentar dos valores sobre os quais recaiu a penhora, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem

quanto à questão:

Com efeito, entendo que, muito embora a penhora tenha recaído sobre verbas pretéritas decorrentes de auxílio doença, não há como desconsiderar o seu caráter alimentar, porquanto se tratam de valores que deveriam ter sido pagos ao beneficiário pelo INSS que assim não o fez, o que deu causa a ação sobre a qual recaiu a penhora.

Note-se, que se os valores tivessem sido corretamente pagos pela Autarquia Federal, sem que houvesse a necessidade da propositura daquela ação com a condenação ao pagamento, averba estaria protegida pela regra prevista no art. 833 do CPC, de modo que o fato de se acumularem ao longo do tempo não é motivo para descaracterizar a natureza desses valores.

(...)

Nessa toada, tenho que a referida verba é impenhorável, visto que possui natureza alimentar, motivo pelo qual merece ser mantida a decisão agravada. (e-STJ, fls. 60/61)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

2. Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que os agravantes entendem divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Ademais, deve ser mantida o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

3. Da Súmula 568/STJ

Outrossim, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao entender pelo caráter alimentar das verbas pretéritas decorrentes de auxílio doença, consignando que o fato de se acumularem ao longo do tempo não descaracterizaria a sua natureza (e-STJ, fls. 60/61), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo” (AgInt no AREsp 1.519.579/RS, 3ª Turma, DJe de 19/02/2020).

Ainda nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 409.389/SP, 4ª Turma, DJe de 20/05/2015; e REsp 1.139.401/RS, 3ª Turma, DJe de 05/12/2012.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.424.484 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0275783-0

Número de Origem:

50021332520218210036 52573465820228217000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALERIANO LOPES MACHADO

ADVOGADOS : GILBERTO SILVA DE PAULA - RS051898

MAXIMILIA SILVA DE PAULA - RS046031

AGRAVADO : JOSE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARLOS TOME ZELICHMANN - RS052441

MARNEY AUGUSTO AULER TONIOLO - RS022410

AGRAVADO : JOSMAR ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE ACCO - RS062964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIANO LOPES MACHADO

ADVOGADOS : GILBERTO SILVA DE PAULA - RS051898

MAXIMILIA SILVA DE PAULA - RS046031

AGRAVADO : JOSE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARLOS TOME ZELICHMANN - RS052441

MARNEY AUGUSTO AULER TONIOLO - RS022410

AGRAVADO : JOSMAR ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE ACCO - RS062964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024